

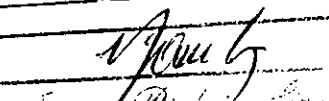
# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº PL 2885 /2002 2002  
(Do Dep. Rodrigo Konemann)

L I D O  
Em 21/03/02  
Assessoria de Plenário

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAS e CCJ.

Em, 21, 03, 02.

  
Flávia Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

**Dispõe sobre a reforma e ampliação da rede de creches públicas comunitárias no Distrito Federal e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

**Art. 1º.** O Governo do Distrito Federal, considerando a necessidade premente do resgate da imensa dívida social com as camadas populacionais de baixa renda, deverá ter como prioridade na implantação de políticas públicas de combate efetivo à exclusão social no DF a reforma e ampliação da rede de creches públicas comunitárias em todo Distrito Federal.

*Parágrafo único.* A reforma e ampliação da rede de creches públicas comunitárias deverá ser feita preferencialmente nas Regiões Administrativas de menor renda "per capita" do Distrito Federal.

**Art. 2º.** O parâmetro para implantação de novas creches deverá seguir o disposto na legislação federal quanto o número de habitantes por creche instalada.

**Art. 3º.** O Poder Executivo, mediante definição de rubrica específica no Projeto de Lei Orçamentária Anual ou remanejamento de recursos via proposta de projeto de lei de crédito suplementar, proverá a Secretaria de Ação Social e a Secretaria de Infra-Estrutura e Obras com recursos necessários para a plena efetivação do presente estatuto legal

**Art. 4º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º.** Revogam-se as disposições em contrário.

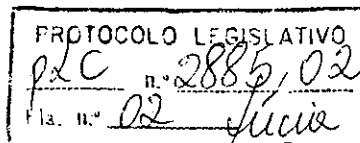
PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PLC nº 2885/02  
Fls. nº 01 *Lima*

## JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa vem insculpida em pilares seguros como a Constituição Federal no seu art. 208, IV *"in verbis"*:

***"Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:***

.....



***IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;" (grifo nosso)***

Vale também citar a Lei Orgânica do Distrito Federal, no capítulo IV, Seção I – da Educação, no artigo 223 *"in verbis"*:

***"Art. 223. O Distrito Federal garantirá atendimento em creches e pré-escolas a crianças de zero a seis anos de idade, na forma da lei.***

***§ 1º O Poder Público garantirá atendimento, em creche comum, a crianças portadoras de deficiência, oferecendo recursos e serviços especializados de educação e reabilitação.***

***§ 2º O sistema de creches e pré-escolas será custeado pelo Poder Público, mediante dotação orçamentária própria, nos termos da lei.***

A Constituição vigente procura disciplinar a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu art. 54, repete integralmente o art. 208 da Magna Carta. Infelizmente, o Estado não tem dado a devida atenção à educação nos seus diferentes estagios – da pré-escola, passando pelo ensino fundamental, médio e o superior. A realidade hoje é perversa, principalmente com as camadas populacionais de baixa renda, já que o Poder Público muitas vezes não cumpre com seu dever constitucional e entrega a educação a particulares que procuram fazer verdadeiro comércio do ensino em todos os níveis, inviabilizando seu acesso pelos menos favorecidos.

O objetivo da presente proposição é procurar resgatar uma dívida social imensa em relação as mulheres, principalmente aquelas de baixa renda. As mesmas têm encontrado dificuldades de inserção maior no mercado de trabalho em função de